



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.802 - PR (2009/0103671-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO.

- 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."*
- 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil.*
- 3.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.802 - PR (2009/0103671-0)

AGRAVANTE : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Nos termos da Súmula n.º 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."*
- 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados em decisão monocrática, que restou sintetizada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTES. QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões recursais, sustentou o agravante que a decisão ora vergastada deixou de fixar a penalidade cabível na hipótese de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos.

Pleiteou a reforma do *decisum* para que seja aplicada sanção apta a dar cumprimento a ordem judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.802 - PR (2009/0103671-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, razão não assiste à parte agravante

A decisão agravada se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser incabível a imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos.

Oportuno esclarecer que *em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão (REsp 887.332/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/05/2007.)*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 980.797/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/04/2010).

"PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

-A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.

- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento".

(AgRg no Ag 828342/GO, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 31/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido".
(REsp 633056/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 02/05/2005, p. 345)

Por fim, cabe advertir que, estando o presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de novos incidentes com caráter protelatório ou manifestamente infundados, poderá ensejar aplicação de multa processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0103671-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.142.802 / PR**

Números Origem: 11492005 487211 487211301

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.